



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1797681 - SP (2020/0319970-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : W C
ADVOGADOS : THIAGO SAMPAIO ANTUNES - SP238556
ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO - SP148977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS SUBSEQUENTES. PRECLUSÃO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EXARADO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REMESSA AO STF APÓS A PUBLICAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA PROCESSADO O RECURSO PENDENTE (ARE).

Agravo regimental desprovido com determinação de que, publicado o acórdão exarado no presente julgamento, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão às fls. 232/237 no âmbito desta Corte, efetivando, na sequência, a remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja processado o recurso pendente de análise (agravo em recurso extraordinário).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com determinação de que, publicado o acórdão exarado no presente julgamento, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão às fls. 232/237 no âmbito desta Corte, efetivando, na sequência, a remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja processado o recurso pendente de análise (agravo em recurso extraordinário), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1797681 - SP (2020/0319970-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **W C**
ADVOGADOS : **THIAGO SAMPAIO ANTUNES - SP238556**
: **ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO - SP148977**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS SUBSEQUENTES. PRECLUSÃO TEMPORAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO EXARADO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. REMESSA AO STF APÓS A PUBLICAÇÃO, A FIM DE QUE SEJA PROCESSADO O RECURSO PENDENTE (ARE).

Agravo regimental desprovido com determinação de que, publicado o acórdão exarado no presente julgamento, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão às fls. 232/237 no âmbito desta Corte, efetivando, na sequência, a remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja processado o recurso pendente de análise (agravo em recurso extraordinário).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **W C** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 1.005):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PARECER ACOLHIDO.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a defesa do agravante manifestou inconformismo com a conclusão da decisão agravada, no sentido da intempestividade do recurso especial, aos seguintes argumentos (fls. 1.012/1.014):

[...]

4. O Recurso, modo algum pretende a reforma de Venerando Acórdão que esteja em conformidade com o entendimento do STJ ou com Posicionamento de Nossos Tribunais, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, ou com a Justiça!

5. O Agravo Monocrático impugnado fundamentou intempestividade, não previsão de devolutividade, e intempestividade do próprio Agravo regimental não conhecido.

6. É imperioso ao Agravante ter assegurado o direito de produzir e de

combater amplamente meios de provas, documental ou oral, que lhes foram injustos e sonegados.

7. Primeiro, não há intempestividade, porque as interposições observaram os Provimentos Locais e a Legislação Processual em vigor, sendo quinze dias para o recurso especial e cinco para o agravo regimental criminal, a despeito da franca violação de acesso ao processo que deveria ser conhecido *ex officio*, mas foi negligenciado.

8. Segundo, de modo algum é possível falar em falta de previsão em nosso sistema para devolução de prazo, uma vez que a hipótese é construção sistêmica e expressa no CPC.

9. O agravado provou a justa causa da devolução de prazo por não acesso às provas e o Colegiado há de reconhecer que houve violação gratuita da ampla defesa e do contraditório, ainda que pelo evento extraordinário da pandemia.

10. Os documentos do processo, legislação, provimento, e o indeferimento da devolução provam o impedimento às provas. Até mesmo o Provimento Bandeirante prova que a hipótese existe e não foi observado o *Due Process of Law*.

11. Disto, não tratou o Eminentíssimo Acórdão Monocrático, que se apegou em prazo, mas não considerou a vedação de acesso do agravante à todas as provas para que pudesse exercer o amplo direito de as impugnar e argumentá-las ilegítimas.

12. Como falar em prazo de o processo todo, com suas provas não teve vista dada à parte ou à seu Patrono, por meio da vedação de acesso físico ao Tribunal, que também não franqueou cópia das provas, violando o próprio Regimento.

13. A ingerência processual da Corte a quo não é costumeira, mas ocorreu diante de surpresas e novidades causadas pela pandemia.

14. Nada obstante, a Corte Máxima Paulista calou-se diante de sua própria previsão de publicação de provas, diante da vedação do acesso físico e esta matéria está criticada no Recurso Especial a quo.

15. Nada obstante ser o processo digital, é imperioso o acesso a todas as mídias e gravações do processo, especialmente a qual alude os termos de fls. 23/30, 87/90, 128/131, com laudos, escuta protegida, depoimentos das partes, testemunhas e auxiliares, com respectiva devolução de prazo para manifestação, uma vez que a parte e o Patrono estão impedidos de ingressar no fórum, sob pena de violação da ampla defesa e do contraditório, eis que o link não está disponível.

16. O artigo 223, do CPC, assegura a devolução de prazo porque a parte justificou a justa causa da vedação ao acesso às provas.

17. Não existe Justiça no Provimento que negligencia as próprias regras, que viola o basilar postulado de contraditório e ampla defesa, pois, *in casu*, restou demonstrado que faliu o *Due Process of Law*, não se encontrando mais, presente no caso concreto, o Estado de Direito

[...]

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

Como bem observou o parecerista, a defesa do agravante interpôs o recurso especial fora do prazo legal (fl. 1.001 - grifo nosso):

[...]

Realmente, passando-se à análise desse último recurso, vê-se, entretanto,

que, a despeito dos esforços argumentativos empreendidos pelo agravante, o caso é mesmo de não conhecimento do especial em virtude da sua intempestividade.

É que verifica-se dos autos que o acórdão de apelação foi publicado em 15.04.2020 (quarta-feira) (fls. 240 e-STJ), com início do prazo recursal em 04.05.2020 (segunda-feira), devido à suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 19.03.2020 a 30.04.2020, a teor do contido nas Resoluções nºs 313/2020 e 314/2020 do CNJ. Ocorre que, malgrado tudo isso, vê-se que o recurso especial só foi interposto em 26.5.2020 (fls. 250/253 e-STJ), portanto, fora do prazo legal de 15 dias corridos, com término previsto para 18.05.2020, nos termos do contido nos artigos 994,VI, c/c 1.003, § 5º, do CPC e artigo 798 do CPP.

[...]

Nesse sentido, cumpre destacar a informação da Corte de origem, acerca da suspensão dos prazos em virtude da pandemia, que, no caso dos autos, não afastou a intempestividade do recurso especial, notadamente porque a suspensão (iniciada em março/2020) só perdurou até 3/5/2020. Assim, o prazo recursal teve início em 4/5/2020, sendo o recurso especial protocolizado fora do prazo legal (15 dias corridos) - fl. 962 (grifo nosso):

[...]

Vale registrar, outrossim, que, consoante se depreende da certidão lavrada às fls. 240, o aresto foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 14 de abril de 2020, considerando-se publicado no próximo dia útil, qual seja, dia 15 de abril de 2020, nos termos do artigo 224, § 2º, do Código de Processo Civil, com início da contagem do prazo recursal em 4 de maio de 2020, em razão da suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 16 de março e 3 de maio de 2020, motivada pela declaração internacional de pandemia pela Covid-19, conforme previsto nos Provimentos CSM 2545/20 e 2555/20. Já os recursos foram protocolados apenas aos 26 de maio de 2020 (fls. 250 e 523), portanto, fora do prazo legal, nos termos do disposto no § 5º, do artigo 1.003, do Código de Processo Civil, e no artigo 798 do Código de Processo Penal.

[...]

Também não há como acolher o pedido de devolução do prazo, ante a absoluta ausência de base legal.

Ressalto, ainda, que a intempestividade verificada no caso obstou a interrupção do prazo para interposição de quaisquer recursos subsequentes, inclusive do presente.

Nesse sentido, destaco que:

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso intempestivo não possui o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de outro recurso, razão pela qual a decisão que atesta sua intempestividade não é apta a postergar o termo final do trânsito em julgado, que ocorre imediatamente no dia seguinte após expirado o prazo para interposição do recurso intempestivo (AgRg no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 822.343/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/8/2018, DJe 22/8/2018).

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, determinando que, publicado o acórdão exarado no presente julgamento, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão às fls. 232/237 no âmbito desta Corte, efetivando, na sequência, a remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja processado o recurso pendente de análise (agravo em recurso extraordinário).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0319970-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.797.681 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0003025-48.2018.8.26.0565 00030254820188260565 30254820188260565
64/2018 642018

PAUTA: 16/03/2021

JULGADO: 16/03/2021
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W C
ADVOGADOS : THIAGO SAMPAIO ANTUNES - SP238556
ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO - SP148977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W C
ADVOGADOS : THIAGO SAMPAIO ANTUNES - SP238556
ANTONIO AUGUSTO AGOSTINHO - SP148977
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, determinando que, publicado o acórdão exarado no presente julgamento, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão às fls. 232/237 no âmbito desta Corte, efetivando, na sequência, a remessa imediata dos autos ao Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja processado o recurso pendente de análise (agravo em recurso extraordinário), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C51252449516318158912@ 2020/0319970-6 - AREsp 1797681 Petição : 2021/0006678-3 (AgRg)